



BLINDAGEM NA VENDA DE ATIVOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SEMINÁRIO: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS:
APLICABILIDADE E JURISPRUDÊNCIA DA
LEI Nº 11.101/2005”

28 de Julho de 2016



INTRODUÇÃO



BLINDAGEM NA VENDA DE ATIVOS

- ❑ Maximização dos resultados para todos os *stakeholders*
- ❑ Uma das principais inovações da Lei nº 11.101/05
- ❑ UPI (Unidade Produtiva Isolada): Conjunto de bens e/ou ativos, tangíveis e/ou intangíveis, móveis e/ou imóveis úteis a exploração de uma atividade empresarial.
- ❑ A alienação de UPIs e de ativos permanentes é disciplinada pelos arts. 60 e 66, com remissão expressa ao art. 142 da lei, devendo ocorrer por meio de hasta pública (leilão, propostas fechadas ou pregão), observando também o art. 141 da Lei.
- ❑ Outras modalidades de venda também são possíveis, desde que sejam justificadas e possuam:
 - previsão no PRJ;
 - concordância da AGC e do AJ; e
 - posterior homologação pelo juízo.

BLINDAGEM NA VENDA DE ATIVOS (CONT.)

- ❑ No art. 66, a venda de Ativos antes da deliberação sobre o PRJ, também deve se beneficiar da mesma proteção do art.60, desde que respeitados o art. 142 ou outro que venha a ser homologado pelo juízo.
- ❑ *Stalking Horse*: alienação de UPIs partindo-se de ofertas concretas e vinculantes

Obrigado

Eduardo Seixas

(11) 9 9142 2500

eseixas@alvarezandmarsal.com

eseixas@ibajud.org

ALVAREZ & MARSAL

© Copyright 2016. Alvarez & Marsal Holdings, LLC. All rights reserved. ALVAREZ & MARSAL®,
A&M® and A&M are trademarks of Alvarez & Marsal Holdings, LLC.

www.alvarezandmarsal.com

ANEXO



- ❑ **Art. 60.** Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

- ❑ **Art. 66, Lei nº 11.101/05.** Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.
- ❑ **Art. 142.** O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

- ❑ **Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:**

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1o O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

- I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;**
- II – parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou**
- III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.**

- ❑ **Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.**